



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
18º Juizado Especial Cível

Autos nº: 0903961-64.2022.8.04.0001

A: Durango Martins Duarte

R: Hugo Guimarães Gato – Me e outro

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Durango Martins Duarte em face de Hugo Guimarães Gato – Me e outro, todos devidamente qualificados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

Na espécie, verifico que a lide versa sobre matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos acostados aos autos.

Ademais, houve a regular triangulação processual, com a devida citação do réu e a oportunidade de resistência à pretensão inicial, conforme contestação acostada ao processo. Desta forma, cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, **motivo pelo qual passo a examinar o mérito da demanda.**

O cerne da controvérsia consiste em pedido de reparação civil frente ao alegado abuso de direito ao exercício de liberdade de expressão que teria ocasionado dano a direito da personalidade, especialmente imagem do autor.

A liberdade de expressão no exercício do direito à da informação, opinião e crítica jornalística frente à colisão de direitos encontra algumas restrições ao seu exercício, tais como verossimilhança da informação, preservação dos direitos da personalidade e proibição de propagação de crítica que ofendam a honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, a liberdade de imprensa é um desdobramento da liberdade de manifestação do pensamento, da comunicação e do o acesso a informação, previstos no artigo 5º, IV, IX, XIV da Constituição Federal.

Ao compulsar os autos, não verifico excesso ou abuso na referida matéria publicada, capaz de configurar o pleiteado dano moral. O requerido estava cumprindo o papel de informar, divulgar informações e, principalmente expressar opinião.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
18º Juizado Especial Cível

A despeito da notícia trazer críticas em tom ácido e irônico, verifico a ausência de tom ofensivo, falso ou jocoso, se traduzindo, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público.

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de Justiça se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. "A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis.

Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público.

5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 862.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Além disso, embora a posição de pessoa pública do autor seja diferente de uma pessoa reservada, a utilização de imagem alheia sem prévia autorização deve observar o claro intuito de exploração econômica da imagem e a lesão de direitos da pessoa retratada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
18º Juizado Especial Cível

Em vista disso, não restou caracterizado o uso indevido da imagem para exploração econômica e nem lesão a direitos do requerente, pois a reportagem em questão tem clara intenção de opinião política.

Frise-se que, no presente caso, o que se está abordando é o reflexo objetivo derivado do contexto factual que tenha afetado os direitos objetivos e subjetivos da parte autora em virtude dos fatos alegados na inicial, não restando caracterizado dano moral decorrente do exercício à liberdade de expressão.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona:

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais está condicionada à coexistência dos seguintes elementos: a ação ilícita por parte da ré, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre ambos. Não configurado o dano moral alegado, afasta-se a pretensão indenizatória. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 00021319120165200005, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 31/01/2019).

Neste cenário, não fez o autor prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o que impede o acolhimento dos pleitos formulados na exordial, justamente por desobediência ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sendo a improcedência da ação medida que se faz necessária.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial em todos os seus termos, na forma do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, 14 de fevereiro de 2023.

Bárbara Folhadela Paulain
Juíza de Direito